

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL .AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. IRRESIGNAÇÃO COM A IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMO EM 30%. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO AO CREDOR E GARANTE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE OBSERVAR O LIMITE IMPOSTO NA LEI 10.820/2003. SENTENÇA MANTIDA. RETIFICAÇÃO DO PARÂMETRO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL, ANTE O NÃO PROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

9 Apelação Cível nº 0726162-93.2019.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado : Luciano Carlos de Araújo Andrade.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelante : Luciano Carlos de Araújo Andrade.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO COMETIDO PELO BANCO. OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS ABUSIVAS PREVISTAS NO ART. 39 DO CDC. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Secretaria do 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 17 de abril de 2023.

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

Ata da 7ª Sessão Ordinária

Em 30 de março de 2023

Aos 30 de março de 2023, às 09 horas, virtualmente, em cumprimento ao art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº. 04/2020 - COVID -19, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, presentes os Exmos. Srs. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, convocado em virtude da ausência justificada do Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Orlando Rocha Filho, convocado para compor quorum em face de licença médica da Exma. Sra. Desa Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Orlando Rocha Filho e Des. Paulo Zarias da Silva, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária de 23 de março de 2023. **Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0806313-78.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: LUCIANA DOS SANTOS. Defensor P: TAIANA GRAVE CARVALHO (OAB: 6897/AL). Agravado: Laca - Lar de Amparo À Criança para Adoção. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 2, Agravo de Instrumento nº 0806407-89.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: RENATA DE GUSMÃO FERREIRA. Advogada: Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE). Agravado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 3, Agravo de Instrumento nº 9000202-21.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL). Agravada: A.L.PEREIRA DA SILVA MAGAZINES - ME. Agravada: Ana Lucia Pereira da Silva. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 4, Agravo de Instrumento nº 0807865-44.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Lucio Luis Alcantara Duca. Advogada: Elijane Acioly de Carvalho Vasconcellos (OAB: 4393/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 5, Agravo de Instrumento nº 0809495-38.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adriana Maria da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 6, Agravo de Instrumento nº 0800432-52.2023.8.02.0000, de Viçosa, Agravante: Tatiana Palmeira Fernandes Brandão de Almeida e**



outros. Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL). Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 7, Agravo de Instrumento nº 0800961-71.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSEFA SILENE DA SILVA RODRIGUES. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 8, Apelação Cível nº 0182573-36.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelada: Maria Salette Barbosa de Olivei. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 9, Apelação Cível nº 0725607-13.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: T. B. dos S.. Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA). Apelada: E. V. B. N. R. . E. S. N.. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 10, Apelação Cível nº 0703471-85.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ronaldo Jorge Lins. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 11, Apelação Cível nº 0716078-38.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tatiana Silva de Sousa Alves. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 12, Apelação Cível nº 0709775-37.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antônio Domingos Filho. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 13, Apelação Cível nº 0703594-54.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Nilton André da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelado: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 14, Apelação Cível nº 0700974-92.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Procurador: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL). Apelado: Wescley Bernar da Silva. Defensor P: Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 15, Apelação Cível nº 0700176-64.2019.8.02.0090, de Maceió, Apelante: J. D. F. da S., N. A. R. P. C. J. F. da S. (Representado(a) por sua Mãe) C. J. F. da S.. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelado: M. de M.. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 16, Apelação Cível nº 0722050-47.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Santander Banespa S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Apelado: Oscar Jose do Nascimento Filho. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 17, Apelação Cível nº 0700854-53.2020.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Heraldo Soares Lemos. Advogada: Vitória Carolina de Souza Reis Fonseca (OAB: 17270/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 18, Apelação Cível nº 0701227-75.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Marinalva Maria Soares de Lima. Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 19, Apelação Cível nº 0707145-37.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alex Bandeira da Silva. Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Apelada: 'Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 20, Apelação Cível nº 0720479-12.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josivan Torres das Chagas. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 21, Apelação Cível nº 0736102-82.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Alef Brandão de Oliveira. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 22, Apelação Cível nº 0700235-49.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Samuel Lamenha Lins. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 23, Apelação Cível nº 0700703-48.2019.8.02.0047, de Pilar, Apelante: José Alves Filho. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 24, Apelação Cível nº 0700010-17.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Manoel Apolinário da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 25, Apelação Cível nº 0721576-42.2021.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) e outro. Apdo/Apte: Wellington Nascimento Machado. Advogados: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 26, Apelação Cível nº 0700832-89.2022.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Apdo/Apte: Ronaldo Ferreira da Silva. Advogados: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 27, Apelação Cível nº 0709553-98.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cristiane da Silva Gomes Cisneiro. Advogados: Jéssica Mayara André Antunes (OAB: 15350/AL) e outros. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 28, Apelação Cível nº 0700485-87.2019.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Maria Aparecida dos Anjos Almeida de Araujo. Advogados: Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL) e outro. Apelado: Adelson Laurindo de Araújo. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 29,



Apelação Cível nº 0700165-50.2021.8.02.0030, de Piranhas, Apelante: Município de Piranhas. Apelada: Carleane Silva Pereira. Advogados: Vicente de Paula Ferreira Júnior (OAB: 10352A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 30, Apelação Cível nº 0730630-32.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogada: Barbara Araujo Carneiro (OAB: 955A/PE). Apelado: Luciano de Araújo Bezerra. Advogado: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 31, Apelação Cível nº 0700067-11.2020.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Ana Lucia Maria da Conceição. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 32, Apelação Cível nº 0719508-22.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Aparecida Duarte Lopes. Advogados: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 33, Apelação Cível nº 0700194-32.2018.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelado: Cícero Ângelo Nogueira. Defensor P: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 34, Apelação Cível nº 0722040-37.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Patricia Agra Cavalcanti. Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Inv S.a. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 35, Apelação Cível nº 0700397-02.2021.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Município de Porto Calvo. Procurador: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB: 11869/AL). Apelado: Aelson Feitosa da Silva. Advogado: Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 36, Apelação Cível nº 0700178-89.2020.8.02.0028, de Paripueira, Autor: Alexandre Silva de Vasconcelos. Advogados: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB) e outro. Réu: Município de Barra de Santo Antonio. Advogados: Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB: 8270/AL) e outros. LitsPassiv: Estado de Alagoas. Réu: Município de Barra de Santo Antônio. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 37, Apelação Cível nº 0700312-90.2021.8.02.0090, de Maceió, Apelante: S. de A. da S., N. A. R. D. A. da S.. Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES). Apelado: E. de A.. Procurador: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 38, Apelação Cível nº 0703389-09.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Josefa Rodrigues dos Santos. Advogada: Erlane Soares da Silva (OAB: 14554/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 39, Apelação Cível nº 0724184-13.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvano Rodrigues de Oliveira. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a. Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 40, Apelação Cível nº 0734657-58.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Gerusa dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 41, Apelação Cível nº 0711800-18.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edvaldo Francisco Alves. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogados: Caroline Monteiro de Moura Prates Baptista Freire (OAB: 171875/RJ) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 42, Apelação Cível nº 0713818-46.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Teonice Oliveira Souza. Advogados: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL) e outro. Apelado: Banco J Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 43, Apelação Cível nº 0700635-29.2021.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Apelante: Cicero José da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Agravado: Cicero José da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 44, Apelação Cível nº 0700791-39.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Apelado: Antônio dos Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 45, Apelação Cível nº 0713902-76.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelante: Gabriel Soares de Oliveira. Apelado: Município de Maceió. Advogado: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 46, Apelação Cível nº 0702082-26.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Apelada: Carlinda Simão da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de União dos Palmares - Al.. Advogado: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 47, Apelação Cível nº 0727262-15.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: 48, Apelação Cível nº 0700108-73.2022.8.02.0005, de Boca da Mata, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria do Amparo da Silva Simplicio. Advogada: Amanda Larissa Barros Acioli (OAB: 9521/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 49, Apelação Cível nº 0729500-07.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Honda S/A. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). Apelada: Ana Lucia Souza da Silva. Advogado: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 50, Apelação Cível nº 0700194-75.2021.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Pedro Simao de Oliveira. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 51, Apelação Cível nº 0701625-25.2015.8.02.0049, de Penedo, Apelantes: Ana Maria Tavares Vasconcelos e outros. Advogada: Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 52, Embargos de Declaração



Cível nº 0702329-85.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Advogado: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18472/AL). Embargado: Sindicato do Fisco do Estado de Alagoas Sindifisco Al. Advogados: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 53, Conflito de competência cível nº 0500220-41.2022.8.02.0000, de Rio Largo, Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent. Suscitado: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 54, Agravo Interno Cível nº 0802738-28.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Agravada: Aparecida Seleiro Velasque. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do relator. 55, Agravo de Instrumento nº 0810361-17.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Gedson da Silva Ataíde. Advogados: Gisele Matias Ataíde (OAB: 15990/AL) e outros. Agravados: Abel Santos de Barros e outros. Advogada: Andreza Grazielle Santos de Barros (OAB: 16260/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. 56, Agravo de Instrumento nº 0805915-34.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: José Carlos da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Agravados: Caixa Seguradora S/a. e outro. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao rever o posicionamento adotado na decisão monocrática de fls. 38/42, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de origem combatida, dispensando o Agravante do pagamento do preparo e concedendo o benefícios da gratuita da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC. 57, Agravo de Instrumento nº 0805917-04.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: José Carlos da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Agravados: Caixa Seguradora S/a. e outro. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao rever o posicionamento adotado na decisão monocrática de fls. 38/42, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de origem combatida, dispensando o Agravante do pagamento do preparo e concedendo o benefícios da gratuita da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC. 58, Agravo de Instrumento nº 0801955-36.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Darcy Ferreira da Rocha. Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A - Bradesco Promotora. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade, em CONHECER do agravo de instrumento, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a suspensão dos descontos, até ulterior decisão quanto ao mérito, sob pena de multa mensal, por desconto indevido, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto condutor. 59, Agravo de Instrumento nº 0803226-80.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Esmeraldina Vieira de Queiroz Sarmiento. Defensor P: Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL). Agravado: Paraná Banco S.a. Advogado: Albádilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 22/26, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e determinar aos Agravados que promovam a suspensão dos descontos no benefício da Agravante, relativos aos contratos impugnados, fixando, de ofício, multa por desconto, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conferindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da medida, contados da intimação da decisão. 60, Agravo de Instrumento nº 0804376-96.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Agravada: CLAUDINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. Advogada: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 202/206, por não se encontrarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do pedido formulado. 61, Agravo de Instrumento nº 0804540-61.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adeilson Silva Gomes de Oliveira. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Agravante: Adriano Rodrigues Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 28/34, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação aos agravantes, nos termos do voto condutor. Outrossim, tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito do Agravo Interno nº 0804540-61.2022.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, TRASLADE-SE cópia da presente decisão para aqueles autos, a fim de que surta os efeitos pertinentes. 62, Agravo de Instrumento nº 0804954-59.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: TIAGO ANTÔNIO SILVA LEOBINO. Advogado: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL). Agravado: José Evilasio Amorim de França. Agravado: José Gildo da Silva. Agravado: José Ivonaldo Rodrigues de Barros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao ao confirmar a decisão monocrática de fls. 76/80, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, conceder ao Agravante a possibilidade do pagamento das custas judiciais e do preparo em 6 (seis) parcelas, a teor do art. 98, § 6º, do CPC. 63, Agravo de Instrumento nº 0805256-88.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL). Agravado: JOÃO PAULO CASADO VITAL. Advogados: Roberto Oliveira Espíndola (OAB: 14406/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 135/141, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de origem e conceder o pedido de efeito suspensivo formulado, visto estarem presentes os requisitos legais para a concessão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo de Instrumento para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 135/141, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de origem e conceder o pedido de efeito suspensivo formulado, visto estarem presentes os requisitos legais para a concessão. 64, Agravo de Instrumento nº 0805687-25.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Darlington L de Macedo Me e outro. Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL). Agravado: Instituto Brasileiro de Língua Ltda - Me. Advogados: Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 936/940, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e manter a autorização da abertura da escola VANCOUVER EDUCATION CENTER e limitar a aplicação de multa estabelecida pelo juízo de origem apenas às atividades de concorrência exercidas pelas Agravantes no período de julho de 2020 a julho de 2022. Usou dapalavra Dra. Larissa Moura



Saraiva e Dra Larisse Gusmão Ferro do Nascimento 65, Agravo de Instrumento nº 0806783-75.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Município de Maceió. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 121/128 para reconhecer a legitimidade Certidão de Dívida Ativa e a cobrança do crédito tributário. 66, Agravo de Instrumento nº 0806879-90.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Joseildo Alvinho de Souza e Me. Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 92/98, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão combatida e conceder à Agravante os benefícios da gratuita da justiça. 67, Agravo de Instrumento nº 0807568-37.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Euler S.Barroso de Azevedo (OAB: 5395/AL). Agravado: Contrato Construccoes e Avaliacoes Ltda. Advogados: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Usou da palavra Dr. Euler Sarmento Barroso de Azevedo e Dra. Nathália Paz Simões. 68, Agravo de Instrumento nº 0807710-41.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: LAUDECI DA SILVA e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 22/29, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau. 69, Agravo de Instrumento nº 0808131-31.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: ANTHONNY RYCHARD FERREIRA DOS SANTOS. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, revogando a decisão monocrática de fls. 37/44, nos termos do voto condutor. Usou da palavra Dr. Telmo Baarros Calheiros. 70, Agravo de Instrumento nº 0808308-92.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: Petrucio Ferreira Soares. Advogada: Rafaela da Rocha Custódio (OAB: 11109/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 186/193, bem como FIXAR o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da decisão combatida, para o Agravante suspenda os descontos na folha de pagamento da parte agravada, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto efetuado, limitado ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e DETERMINAR que o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão agravada, retire o nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes, ou abstenha-se de incluí-lo, caso não tenha incluído, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) limitado ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). 71, Agravo de Instrumento nº 0808836-29.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: C6 Consignados (ficsa). Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: Cicero Francisco do Nascimento. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 241/247, tão somente a FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão combatida, para a parte agravante suspenda os descontos, estabelecendo a incidência de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto efetivado, limitado ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento, bem como DETERMINAR que o mesmo, no prazo de 5 (cinco dias), contados da intimação da decisão agravada, se abstenha de inserir o nome do Agravado ou excluía o seu nome dos cadastros de inadimplentes, por motivo de inadimplência relativa ao contrato em discussão, estabelecendo a incidência de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento. 72, Agravo de Instrumento nº 0808912-53.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: C6 Consignados (ficsa). Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Maria do Carmo Alves. Advogado: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 17369B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 220/227, por não se encontrarem presentes as condições legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado. 73, Agravo de Instrumento nº 0808932-44.2022.8.02.0000, de Paripueira, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP). Agravado: Jose Marcelino dos Santos. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, ao manter a decisão monocrática de fls. 28/33, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que não se encontram preenchidas as condições legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo ativo formulado. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo de Instrumento para, ao manter a decisão monocrática de fls. 28/33, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que não se encontram preenchidas as condições legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo ativo formulado. 74, Agravo de Instrumento nº 0809146-35.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: JOÃO LOPES DE LIMA JUNIOR. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL). Agravado: PATRICIA RENATA DA SILVA VIEIRA. Advogados: Lourdes Glória Pereira Oliveira (OAB: 7711/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 77/85, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão combatida em todos os seus termos. 75, Agravo de Instrumento nº 0800698-39.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Agravada: Rosangela Maria Alves dos Santos. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 62/68, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, alterando, de ofício, a periodicidade da multa aplicada de diária para mensal, por desconto. 76, Agravo de Instrumento nº 0800938-28.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ivonete Maria Rodrigues da Silva. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 23/31, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau. 77, Agravo de Instrumento nº 0801016-22.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS). Agravado: Inccpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 24/31, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a aplicação de



multa de 20% sobre o valor da causa (artigo 77, § 2º, do CPC) , mantendo todos os demais termos da decisão combatida. 78, Agravo de Instrumento nº 0801020-59.2023.8.02.0000, de Pilar, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: Francisco de Assis Filho. Advogada: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 191/198, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, alterando a periodicidade da multa arbitrada para mensal, por desconto, mantendo a decisão combatida nos seus demais termos. 79, Agravo de Instrumento nº 0801097-68.2023.8.02.0000, de Anadia, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Agravada: Maria Jose Viana da Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão combatida. 80, Agravo de Instrumento nº 0801239-72.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria Salete Matias de Souza. Advogados: Wellington Junior Gonçalves dos Santos (OAB: 15913/AL) e outros. Agravado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vítor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 12/16, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos. 81, Agravo de Instrumento nº 0801870-16.2023.8.02.0000, de São Sebastião, Agravante: João Antônio dos Santos. Advogado: João Antônio dos Santos (OAB: 1595/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 18/23, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão combatida em todos os seus termos. 82, Agravo de Instrumento nº 0807589-13.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: EDNA DOS SANTOS. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto condutor. 83, Agravo de Instrumento nº 0802084-41.2022.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl. Advogados: Rodrigo Celeghini Rosa Vicente (OAB: 422625/SP) e outros. Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) e outro. Terceiro I: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogados: Ricardo Ferreira de Macedo (OAB: 164063/SP) e outros. Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra. Representa: Maria de Lourdes Pereira de Lyra e outros. Terceiro I: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL). Terceiro I: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira (“FUNDO PCG”), Advogados: Gláucia Mara Coelho (OAB: 173018/SP) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para:A) rejeitar a preliminar trazida pelo agravante Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl, por meio da petição de fls. 3.347/3.350, quanto à redistribuição livre do recurso entre os Desembargadores das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, haja vista a prevenção da 2ª Câmara Cível, conforme parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 930 do CPC/15;B) rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo Falimentar, em observância aos Princípios da Unidade, Indivisibilidade e Universalidade do Juízo da Recuperação ou da Falência;C) rejeitar a preliminar da ocorrência de coisa julgada, com base no art. 138 da Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência; D) acolher a preliminar de preclusão temporal somente quanto à alegação de fraude contra credores, em atenção ao disposto nos arts. 130 a 132 da Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência; eE) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter a decisão interlocutória proferida às fls. 1.340/1.345 do processo nº 0700221-13.2022.8.02.0042, que determinou a suspensão do negócio jurídico firmado entre as partes, exclusivamente pela possível ocorrência de simulação, bem como, por cautela, o bloqueio, na conta judicial vinculada ao processo nº 0700221-13.2022.8.02.0042, das quantias referentes à liquidação da obrigação da Massa Falida agravada para com o Fundo de Investimento agravante, no que se refere ao mesmo negócio jurídico discutido no presente recurso, até o julgamento do mérito da Ação Anulatória originária (processo nº 0700221-13.2022.8.02.0042), com decisão transitada em julgado. 84, Agravo de Instrumento nº 0802194-40.2022.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogados: Antonio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1465A/DF) e outros. Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) e outro. Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra. Representa: Maria de Lourdes Pereira de Lyra e outros. Terceiro I: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para:A) rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo Falimentar, em observância aos Princípios da Unidade, Indivisibilidade e Universalidade do Juízo da Recuperação ou da Falência;B) rejeitar a preliminar da ocorrência de coisa julgada, com base no art. 138 da Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência; C) acolher a preliminar de preclusão temporal somente quanto à alegação de fraude contra credores, em atenção ao disposto nos arts. 130 a 132 da Lei Federal nº 11.101/2005Lei de Recuperação Judicial e Falência; eD) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter a decisão interlocutória proferida às fls. 1.340/1.345 do processo nº 0700221-13.2022.8.02.0042, que determinou a suspensão do negócio jurídico firmado entre as partes, exclusivamente pela possível ocorrência de simulação, bem como, por cautela, o bloqueio, na conta judicial vinculada ao processo nº 0700221-13.2022.8.02.0042, das quantias referentes à liquidação da obrigação da Massa Falida agravada para com o Fundo de Investimento agravante, no que se refere ao mesmo negócio jurídico discutido no presente recurso, até o julgamento do mérito da Ação Anulatória originária (processo nº 0700221-13.2022.8.02.0042), com decisão transitada em julgado. 85, Agravo de Instrumento nº 0806286-61.2022.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales. Advogados: Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL) e outros. Agravado: Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.a.. Reprtates: Telino & Barros Advogados Associados – Administração Judicial, e outros. Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada no sentido de DETERMINAR:A) A celebração imediata do 3º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento da Usina Uruba e dos Fundos Agrícolas exclusivamente quanto ao prazo do arrendamento, que corresponderá ao período de 2 (dois) ciclos de 6 (seis) anos, totalizando o prazo máximo de 12 (doze) anos, contados imediatamente a partir da assinatura do termo aditivo;B) Que o Juízo da 1ª Vara Cível de Coruripe designe, em 30 (trinta) dias, perito para analisar os estudos topográficos realizados pelas partes, nos termos do art. 480 e ss do CPC, possibilitando que as mesmas formulem quesitos, a fim de dirimir os questionamentos apontados, com o objetivo de definir qual estudo melhor se ajusta à realidade do Contrato de Arrendamento celebrado, podendo ser realizado um novo levantamento topográfico pelo profissional designado pelo juízo, caso entenda necessário; eC) Que o novo aditivo contratual a



ser celebrado após a realização do trabalho pericial contemple a garantia pela arrendatária em relação a eventual inadimplemento durante o curso da execução contratual, bem como eventual direito da Massa Falida a receber a diferença de valores no tocante ao preço do arrendamento a depender da perícia realizada. 86, Remessa Necessária Cível nº 0719135-93.2018.8.02.0001, de Maceió, Autores: Carmelita Ferreira de Albuquerque e outros. Advogados: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) e outro. Réus: Alagoas Previdência e outro. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente Remessa Necessária, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença em vergaste para que reste expressamente consignado que o pagamento dos valores retroativos a que os Autores fazem jus tenha como base as datas e percentuais estabelecidos no acordo entabulado no autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0802594-98.2015.8.02.0000, inclusive no que tange ao efeito cascata gerado pela revisão remuneratória posteriormente empreendida pela Lei nº 7.989/2018. Outrossim retificar os consectários legais da condenação, nos moldes acima delineados. Usou da palavra Dr. Eraldo Malta Brandão Neto. 87, Apelação Cível nº 0708767-64.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Itaucard - Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelante: José Adinaldo da Silva. Advogado: Judson Andrade Gomes Bezera (OAB: 11041/AL). Apelado: José Adinaldo da Silva. Apelado: Banco Itaucard S/A. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado em face do impedimento do Des Orlando Rocha Filho 88, Apelação Cível nº 0716296-61.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alagoas Previdência. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Apelado: Manuel Vennancio da Silva. Advogados: Alysso Pereira Barbosa Guimarães (OAB: 14746/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, modificar os consectários legais para estabelecer a incidência da taxa SELIC, a partir de 08.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Por fim, acordam no sentido de alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e assim, fixá-los no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 11, do Código de Processo Civil. 89, Apelação Cível nº 0711679-58.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Enadja de Oliveira Falcão. Advogados: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 07 de maio de 2014; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 90, Apelação Cível nº 0719645-38.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Beatriz Tavares Veiga da Rocha. Advogados: Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) e outro. Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em conceder o efeito suspensivo ativo ao recurso e CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, declarando a decadência administrativa para rever o benefício previdenciário, determinar o restabelecimento do valor integral do benefício previdenciário devido à apelante, conservando os valores percebidos anteriormente à redução, à luz da paridade constitucional, bem como para condenar a Apelada ao pagamento das diferenças suprimidas. 91, Apelação Cível nº 0700464-94.2017.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Usina Caeté S/A. Advogados: Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL) e outros. Apelado: Flavio Alcides de Carvalho Albuquerque. Advogado: José Benedito Alves (OAB: 4452/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso interposto, para ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA por cerceamento de defesa e, ao fazê-lo, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja realizada nova prova pericial, outrossim, julgaram prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação 92, Apelação Cível nº 0700533-75.2021.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Renaldo Holanda Cavalcante. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Outrossim, fixar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, da legislação processual. 93, Apelação Cível nº 0732299-23.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Brenda Stefânia Santos Madeiros. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 16 de novembro de 2016; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar



os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 94, Apelação Cível nº 0705930-89.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jaciran Feliciano de Souza. Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 10 de março de 2016; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 95, Apelação Cível nº 0733526-19.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Janete Oliveira de Lima. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 30 de novembro de 2014; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 96, Apelação Cível nº 0721952-38.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josué Carlos Santos de Lima. Advogados: Marcelino Amorim Bezerra Júnior (OAB: 17016/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 12 de setembro de 2010; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois



mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 97, Apelação Cível nº 0704529-21.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Francisco de Souza Ferraz. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Apelado: Banco Bmg S./a.. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Outrossim, fixar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, da legislação processual. 98, Apelação Cível nº 0702355-73.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Valdeci Alves da Silva. Advogado: Fabiano Alvim dos Anjos (OAB: 7935/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 02 de fevereiro de 2016; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 99, Apelação Cível nº 0700736-38.2019.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Elenildo Gregório de Oliveira. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 05 de novembro de 2014; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 100, Apelação Cível nº 0713800-59.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carina Ribeiro Monteiro de Lima. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 28 de maio de 2014; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de



pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverterter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 101, Apelação Cível nº 0722613-07.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Pereira Cazuza. Advogados: Ana Klecia Pereira da Silva (OAB: 18083/AL) e outro. Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 20 de agosto de 2016; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 102, Apelação Cível nº 0700254-13.2021.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelantes: Rivaldo da Silva Gomes e outros. Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL). Apelado: Amaro Neri do Nascimento. Defensor P: Carolina Barros de Campos Góes Fink (OAB: D/PA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada, para reconhecer a legitimidade da cobrança, a incidência dos juros de mora a partir do comparecimento espontâneo dos herdeiros com a interposição dos embargos de terceiro em 2014 e rejeitar o pedido de multa por litigância de má-fé. Outrossim, majoro os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), totalizando o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 11, do CPC, nos termos do voto condutor. 103, Apelação Cível nº 0718043-41.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joselia Caetano Vieira. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Outrossim, fixar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da condenação os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, da legislação processual. 104, Apelação Cível nº 0709562-89.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Enilzo Cardoso Santos. Advogados: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 27 de março de 2017; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397º do Art. úmula úmula 105, Apelação / Remessa Necessária nº 0700379-63.2020.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Madson Renato dos Santos Silva. Advogados: Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 22 de junho de 2015; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161



do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 106, Embargos de Declaração Cível nº 0501670-73.2007.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) e outro. Embargada: Maria Lúcia Farias Queiroz. Advogado: Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos mesmos termos em que foi proferido, observados os fundamentos alinhavados no voto condutor. 107, Embargos de Declaração Cível nº 0700247-88.2019.8.02.0018/50000, de Major Izidoro, Embargante: Manoel Souto. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos do voto condutor. 108, Embargos de Declaração Cível nº 0809858-93.2020.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Murano Empreendimentos e Participações Ltda.. Advogado: Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL). Embargados: Incorporadora Lima Araújo Ltda. e outro. Advogados: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado em face do impedimento do Des Orlando Rocha Filho 109, Embargos de Declaração Cível nº 0809858-93.2020.8.02.0000/50003, de Maceió, Embargante: Blumare Comércio de Peças e Veículos Ltda. Advogados: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) e outros. Embargados: Incorporadora Lima Araújo Ltda. e outro. Advogados: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado em face do impedimento do Des Orlando Rocha Filho 110, Embargos de Declaração Cível nº 0714255-87.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Carlos Alberto Amorim de Melo. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Embargado: Estado de Alagoas. Embargado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão apontada, sem contudo atribuir-lhes efeitos infringentes, e ao fazê-lo, manter o Acórdão que negou provimento à Apelação e manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão exordial, desta feita com fundamento no Tema 1177 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 14, 17 e 32, da Lei Estadual nº 8.671/2022. 111, Conflito de competência cível nº 0500011-38.2022.8.02.9000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto. Suscitado: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do presente Conflito de Competência para DECLARAR a competência do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto, o qual deverá dar encaminhamento aos autos de indenização por danos materiais nº 0724768-80.2021.8.02.0001, mantendo, inclusive, válidos os atos até então praticados nos autos. 112, Agravo de Instrumento nº 0800062-73.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Agravados: Gabriella Dorvillé de Melo e outros. Advogados: Antonio Rocha de Almeida Barros Filho (OAB: 16739/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: 113, Agravo de Instrumento nº 0800065-28.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Agravados: Sílvia de Oliveira Leite e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: 1, Agravo Interno Cível nº 0806903-26.2019.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Agravado: Jose Leal dos Santos. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 250/254. 2, Apelação Cível nº 0005010-79.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: JOSÉ CARLOS DO AMARAL CASTRO. Advogados: Adriana Gameleira Fonseca Cavalcante (OAB: 6052/AL) e outros. Apelada: Innamir Beatriz Lessa. Advogados: Ildecir A. Lessa (OAB: 1517/MG) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi retirado em face da ausência justificada do relator 3, Apelação Cível nº 0705424-55.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maurício Soares Gonçalves. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi retirado em face da ausência justificada do relator 4, Apelação Cível nº 0702291-15.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rose Mary de Araújo. Advogados: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi retirado em face da ausência justificada do relator 5, Agravo de Instrumento nº 9000222-12.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas e outro. Advogado: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Agravada: Davi Henrique Terto Cavalcanti. Advogado: Phelipe Gabriel Clementino Vargas (OAB: 11388/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi retirado em face da ausência justificada do relator 6, Agravo de Instrumento nº 0805352-45.2018.8.02.0000, de Maceió, Agravante: A. M. L. de A.. Advogados: Waleska Machado de Oliveira Menezes Pimentel (OAB: 12603/AL) e outro. Agravados: C. M. L. de A. e outro. Advogada: Flávia Padilha Barbosa Melo (OAB: 4832/AL). Agravados: C. C. L. de A. B. e outros. Advogada: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi retirado em face da ausência justificada do relator. EXECUTIVO FISCAL: 1, Apelação Cível nº 0218073-03.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Construtora Lima Araújo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 2, Apelação Cível nº 0203077-97.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Municipal. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: V L B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 3, Apelação Cível nº 0737615-95.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Ana Lucia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Apelado: COMERCIAL PORCISA LTDA ME. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 4, Apelação Cível nº 0026894-62.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogado: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: JOAO ERNESTO HENRIQUES. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 5, Apelação Cível nº 0037634-79.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Apelado: CLAUDIMARY DA SILVA - ME. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da



ausência justificada do Des. relator. 6, Apelação Cível nº 0199536-56.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: ELETRO SILVA IND E COMERCIO LTDA. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 7, Apelação Cível nº 0037665-02.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Apelado: R.L.CONFECCOES LTDA - ME. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 8, Apelação Cível nº 0040813-21.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL). Apelado: J.M.S.FERREIRA & CIA LTDA. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 9, Apelação Cível nº 0046381-18.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Ana Lucia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Apelada: Benedita Santos de Lima Restaurante ME. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 10, Apelação Cível nº 0040752-63.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Apelado: CONTACTO CONTABILIDADE E CONSULTORIA GER. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 11, Apelação Cível nº 0199140-79.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL). Apelado: COMERCIAL DE FERRAGENS MONTE CASTELO LTD. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 12, Apelação Cível nº 0214349-88.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Jasson Ferreira Lima (OAB: 3074/AL). Apelado: Divani V Nunes Mensagens Me. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 13, Apelação Cível nº 0040524-88.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL). Apelado: ERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA ME. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 14, Apelação Cível nº 0040714-51.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: SALEME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 15, Apelação Cível nº 0182322-18.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelada: Olivia Pinto de Carvalho. Curadores: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 16, Apelação Cível nº 0200330-77.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Apelado: Ibrape Instituto Brasileiro de Pesquisas. Curadores: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 13.04.2023, às 9h, em virtude da ausência justificada do Des. relator. 17, Apelação Cível nº 0134026-96.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda. Apelado: MANOEL JOAO DA SILVA. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 18, Apelação Cível nº 0014398-16.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: O Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Apelado: Luis Simão de Oliveira. Apelado: L.S. de Oliveira Ltda. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, CONHECER do presente recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, porém por fundamento diverso, nos termos expostos acima. 19, Apelação Cível nº 0048269-90.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: ATIVA REPRESENTACOES LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a prescrição do débito relativo a 31.08.2005, de modo a determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, reconhecendo a prescrição do débito relativo a 28/02/2005, extinguindo o feito com mérito para este exercício. 20, Apelação Cível nº 0073401-57.2007.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Apelado: Controle - Participações e Empreendimentos Ltda.. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito na origem. 21, Apelação Cível nº 0198786-54.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Apelado: I O GALINDO ME. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição dos débitos relativos aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 de modo a determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, reconhecendo a prescrição do débito relativo ao ano de 1998, extinguindo o feito com mérito para este exercício. 22, Apelação Cível nº 0008767-13.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: JORGE FERNANDES LIMA. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada que indeferiu a petição inicial. 23, Apelação Cível nº 0035173-37.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Apelado: W J FERREIRA SOBRAL ME. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 24, Apelação Cível nº 0838678-27.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL). Apelado: Petrus Administracao e Servicos Gerais Ltda. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada que indeferiu a petição inicial. 25, Apelação Cível nº 0839528-81.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL). Apelado: Ronaldo H da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, 26, Apelação Cível nº 0026740-44.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de



Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 11649A/AL). Apelado: V B DE CARVALHO ME. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 27, Apelação Cível nº 0018467-76.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Apelado: UNIBRILHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 28, Apelação Cível nº 0027024-52.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 11649A/AL). Apelado: MNT COMERCIO LTDA ME. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 29, Apelação Cível nº 0021140-42.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Apelado: SABOR COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 30, Apelação Cível nº 0022358-42.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Amaro Martins dos Santos. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a prescrição do débito relativo ao ano de 2007, de modo a determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, reconhecendo a prescrição dos débitos relativos aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, extinguindo o feito com resolução do mérito para estes exercícios. 31, Apelação Cível nº 0035577-88.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Apelada: Loja Maçônica Virtude e Bondade. Advogado: Manoel Correia da Silva (OAB: 11006B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 32, Apelação Cível nº 0027113-75.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Apelado: Alan Representação Ltda.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 33, Apelação Cível nº 0018422-72.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Apelado: HOTEL QUATRO ESTACOES LTDA ME. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 34, Apelação Cível nº 0822329-46.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Apelado: Francisco de Assis Carneiro Lima Me. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. 35, Apelação Cível nº 0030225-52.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Apelada: GLAYDE MERCIA ALVIM DE MELO ME. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 36, Apelação Cível nº 0026733-52.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL). Apelada: SIMONE NAZARIO ACCIOLY ME. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 37, Apelação Cível nº 0029668-65.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: TITO DE BARROS CORREIA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 38, Apelação Cível nº 0030278-33.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Apelado: PANIFICACAO ALAMEDA LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. 39, Apelação Cível nº 0027150-05.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Apelada: MARIA IRIS DE SOUSA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da 2ª Câmara Cível

Ementa;Decisão;Cabeçalho;Conclusão;2ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.